ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO : **AC00-G.MJMS-93/2014**
PROCESSO TC/MS :**TC/16129/2013**
PROTOCOLO :**1430798**
ÓRGÃO :**AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**
TIPO DE RECURSO :**RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE :**WILSON CABRAL TAVARES**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA :**DS 01/0266/2013**
ASSUNTO DO PROCESSO :**CONTRATO DE OBRA N. 084/2010**
PROCURADOR :**EDMIR FONSECA RODRIGUES**
RELATORA DO RECURSO :**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Ex-Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes, designado à época, para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos -AGESUL.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 01/0266/2013, que, na 07ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

I– Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do processo licitatório e da formalização do instrumento contratual, por ofensa aos artigos 6.º, inciso IX; e 7.º, § 2.º, inciso I; ambos da Lei n.º 8.666/1993;
II– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Wilson Cabral Tavares, Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, inscrito no CPF com o n.º 236.809.541-15, em razão de ato praticado

com grave infração à norma legal, nos termos do Art.197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

III– Pela REGULARIDADE CONTÁBIL da execução financeira do Contrato de Obra n.º 084/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa JW serviços e Construções Ltda., nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60,usque 69, da Lei n.º 4.320/64;

IV–Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O fato motivador do julgamento cinge-se nas seguintes irregularidades:

- Cobrança excessiva pelo edital de licitação;
- Ausência de justificativa da licitação;
- Ausência de projeto elétrico da iluminação externa e das subestações subterrâneas “pad mounted”;
- Ausência de estudo preliminar – atendimento da demanda de luminosidade da área de 119 hectares;
- Ausência de estudo preliminar – reuso dos superpostes;
- Ausência de composição dos custos unitários.

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (peça 01, f. 02 a 21) e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 120) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 04) consignando, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admis-

sibilidade constantes no Regimento Interno.

Quanto ao Mérito, acolhe as alegações recursais em razão da remessa dos documentos faltantes, elidindo os fundamentos da decisão recorrida.

Todavia, em que pesem tais conformidades, o Representante do *Parquet* assevera:

"... esta Procuradoria entende que, à época em que tais documentos foram reiteradamente solicitados, esta Corte de Contas não logrou êxito em suas diligências e somente agora, após a condenação prolatada na Decisão Simples nº 01/266/2013 e a interposição do Recurso em pauta, estranhamente, tais documentos foram apresentados.
Este Agente Ministerial pondera ainda, que a regularidade documental na fase recursal não exime o responsável de culpa, pois incorreu em inobservância às normas que regem a matéria. Se desobrigado das cominações aplicadas, as normas e leis atinentes perderiam seu intento, abrindo-se precedente o descumprimento contumaz dos prazos legais".

Opina, então, pelo conhecimento parcial provimento do Recurso, declarando legal e regular a primeira e segunda fases da contratação, mantendo-se a multa aplicada, em razão da desídia em atender as diligências do Relator.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 01/0266/2013proferida por esta Corte Fiscal, o Ex-secretário de Estado, Senhor Wilson Cabral Tavares, apresenta esclarecimentos e documentos, buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise do Ministério Público de Contas, que opinou pela parcial reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho os apontamentos lançados aos autos pelo cauteloso Representante do Parquet de Contas, que opinou pela parcial reforma da deliberação, em razão da regularização documental, uma vez que restaram sanadas as impropriedades detectadas.

Vejamos:

1. Ausência de justificativa sobre os motivos de se efetuar a licitação:

Justificativa apresentada (Peça 1 - fl. 8, do Processo TCE nº 16129/2013):

"Referido Parque (das Nações Indígenas) é aberto à população e reconhecido como um local destinado ao lazer, à cultura e ao desporto, além de preservar as tradições e fomentar a consciência relativamente ao meio ambiente. Sendo assim, seus frequentadores constataram algumas deficiências em sua infraestrutura, encaminhando alguns pedidos de melhoria à Assembleia Legislativa, o qual aprovou as indicações e remeteu a esta Autarquia".

Com efeito, comprovam-se as solicitações formuladas ao Governo do Estado, pela Assembleia Legislativa (fls. 239 a 246 - do processo físico TCE nº 4353/2010). Dúvida sanada.

2. Ausência de Projeto Elétrico de Iluminação e das subestações "Pad Mounted"; Ausência de estudo preliminar de demanda e eficiência técnica; Ausência de Planilha de Composição de Custos Unitários

Em vista da apresentação de documentos que satisfazem e elidem os fundamentos

da decisão recorrida de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida, conforme prescreve o § 1º, do Artigo 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RN/TCE/MS nº 057/2006), verifica-se na documentação acostada ao Recurso em pauta (Peça 1 - TCE nº 16129/2013), que se encontram anexados os seguintes documentos, anteriormente faltantes e que geraram a Decisão Simples prolatada:

- Planejamento Inicial com Proposição Técnica (Peça 1 - fls. 46 a 49).
- Parecer técnico sobre a Proposição Técnica (Peça 1 - fl. 51).
- Projeto Luminotécnico resultante de estudo preliminar de demanda (Peça 1 - fls. 53 a 62).
- Projeto Luminotécnico com Níveis Médios de Luminância (Peça 1 - fls. 63 e 64).
- Projeto Luminotécnico com distribuição de postes com croquis em perspectiva e vista aérea de implantação (Peça 1 - fls. 65 a 67-74 a 76).
- Projeto Luminotécnico com implantação - vista em 3D (Peça 1 - fl. 69)
- Projeto Luminotécnico com Níveis Médios de Luminância e Distribuição Planimétrica (Peça 1 - fls. 71 e 72-79 a 84).
- Diagrama representativo com quadro de Luminância (Peça 1 - fl. 94).
- Lista dos Materiais Empregados (Peça 1 - fls. 96 a 100).
- Planilha com Composição de Custos Unitários (Peça 1 - fls. 102 a 113).
- Planilha de Custos do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e índices da Construção Civil) - (Peça 1 - fls. 114 a 117)

Ante tal a documentação, esta Procuradoria opina por sua conformidade, embora de envio extemporâneo.

3. Ausência de estudo preliminar sobre reutilização e destinação de postes já existentes;

-O uso e destinação dos postes existentes encontram-se discriminados na Proposição Técnica (Peça 1 - fls. 47 a 49). Verifica-se, portanto, que no tocante a este Item, a irregularidade também foi sanada.

Sendo ao caso despiciente maiores considerações, entendo que, de fato, merece reforma o "item I" do Decisum objurgado.

Ante isto, impõe declarar LEGAL e REGULAR a primeira e segunda fase da contratação celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa JW Serviços e Construções Ltda. (Contrato de Obra n. 084/2010).

Inobstante, entendo que também assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à manutenção da MULTA ARBITRADA, em razão do não atendimento às diligencias desta Corte Fiscal; restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

Considerando, todavia, que as irregularidades antes arguidas foram sanadas, *in casu,* cumpre lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade, e, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, entendo que é possível aplacar a multa de 100 (cem) UFERMS, cominada no "item II", imputando ao Recorrente apenas multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção, uma vez que deixou de dar atendimento às diligências desta Corte de Contas, não remetendo tempestivamente documentação de remessa obrigatória.

Destarte, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em face da Decisão Simples n. 01/0266/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19 de março de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos:
2.1) declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato de Obra n. 084/2010, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos –AGESUL, com fulcro no inciso I do artigo 311, c/c o inciso I, primeira parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
2.2) reduzir o valor da multa arbitrada para o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos, ocorrida só agora em grau de recurso, proporcionalmente ao não atendimento às diligencias desta Corte Fiscal, com fulcro no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
2.3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;
3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente, o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.